



PROJETO DE LEI PL./0069.0/2022

Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais.

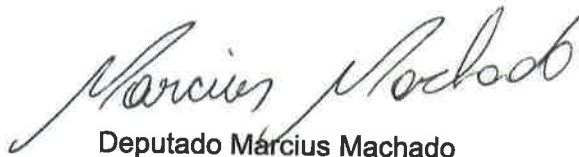
Art. 1º O art. 34-A da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34-A.

Parágrafo único. Os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos. (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Marcivus Machado

Lido no expediente	
025º	Sessão de 05/04/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(22)	TRANSPORTES E MEIO AMBIENTE
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 01/04/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





JUSTIFICAÇÃO

Os cães e gatos, enquanto animais sencientes, sujeitos de direito nos termos do art. 34-A da Lei estadual nº 12.854, de 2003 (que institui o Código Estadual de Proteção dos Animais), não raramente são alvos da omissão de cuidados nas dependências físicas de condomínios residenciais estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

Considerando serem os cães e gatos passíveis de sentir dor e angústia, em vista da sua condição especial "e das suas características face a outros seres vivos", os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos.

Em suma, visa a presente proposição impedir, sob pena de sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A da Lei estadual nº 12.854, de 2003, que os cães e gatos eventualmente encontrados nessa condição: (1) sejam expulsos da dependência física condominial por seus síndicos e/ou empregados; ou (2) deixem de receber alimentação e/ou tratamento médico-veterinário custeados pelos condôminos.

Certo da compreensão comum quanto à importância da medida intentada, solicito a aprovação desta proposição aos demais Pares com assento nesta Casa Legislativa.


Deputado Marcus Machado